



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 506 DE 15 DE dezembro DE 2009

A Subsec. Legislativo
P/ Sua decisão de 15.12.2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências”**.

A iniciativa da proposição advém da necessidade desta Administração dar oportunidade à grande parcela de policiais e bombeiros militares à realização de curso de formação de sargento, dentre outros benefícios na gestão de assuntos militares.

Ademais, necessário adequar algumas terminologias técnicas, como por exemplo, a nomenclatura de “Aluno Soldado” nos casos que tratam do efetivo ingresso na Corporação Militar, ou seja, àqueles que são incluídos nos estabelecimentos de ensino militar para participarem de curso de formação.

Com a aprovação da proposta em relevo o atual Estatuto dos Militares será aperfeiçoado com regras mais ajustadas à política atual de gestão de matérias relacionadas à promoção de policiais e bombeiros militares, e ainda, poderá alcançar, *sobremaneira*, um número maior de militares a se dedicarem aos estudos no que tange a formação de sargento.

De outra banda, estamos, através desta Proposta Normativa, dando tratamento isonômico aos militares estaduais, possibilitando a incorporação da gratificação de titulação, àqueles que a estejam percebendo-a, no mínimo, a três anos consecutivos, no ato da passagem para inatividade

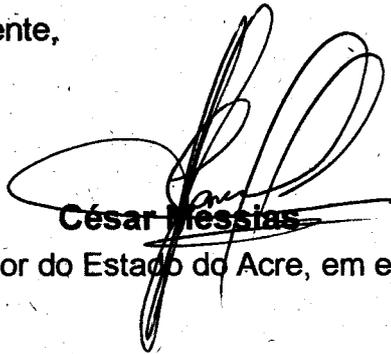


ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 506 DE 15 DE dezembro DE 2009

Dessa maneira e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei Complementar, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Atenciosamente,



~~César Messias~~

Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 12 DE DEZ DE 2009

Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 6º, 11, 13 e 55 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A carreira militar estadual, definida dentro dos quadros de organização de cada corporação, é única e privativa de militar estadual da ativa, inicia-se com o ingresso nas corporações militares do Estado do Acre na graduação de aluno soldado PM/BM, ressalva feita aos casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta lei, sendo estruturada em graus hierárquicos e constituída pelos seguintes cargos, em postos e graduações assim definidos:

...

Art. 11. ...

...

§ 1º O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar dar-se-á na graduação inicial de aluno soldado PM/BM, sendo exigido, no ato da matrícula no curso de formação militar estadual, certificado de conclusão de nível médio, reconhecido pelos órgãos normativos do sistema educacional, bem como até o final do curso de formação, habilitação para condução de veículo automotor, em qualquer categoria, comprovada mediante apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou no posto de 2º tenente PM/BM, sendo exigido, no ato da matrícula no curso de formação de oficiais, o diploma de graduação de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, cujo acesso dar-se-á através de concurso público.

Art. 13. ...

I - ...

...

c) para fins de promoção a graduação de 3º sargento PM/BM, Nível I, o soldado PM/BM, Nível II, em atividade no mês de julho de 2009, será matriculado no curso de formação de sargento, com duração mínima de cento e vinte dias, após completar nove anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar do Estado do Acre, na graduação de soldado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2009

...

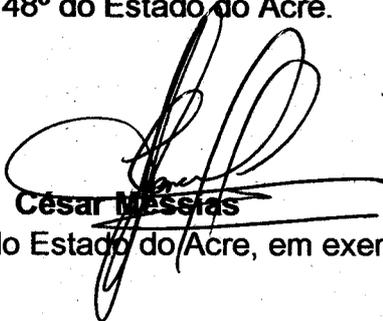
Art. 55. ...

...

§ 16. A vantagem estabelecida no § 2º deste artigo incorporar-se-á aos proventos do militar que a venha percebendo por, no mínimo, três anos consecutivos, no ato da passagem para inatividade.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República,
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.



César Messias
Governador do Estado do Acre, em exercício